



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Ofício nº /2022 – PGGB/PGE

Brasília, 10 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Presidente Nacional

Assunto: **Prevenção, combate e enfrentamento da violência política de gênero.**

Recomendação. Artigo 15, X, da Lei n. 9096/95.

Referência: **Recomendação PGE nº 1, de 21 de fevereiro de 2022 (PGR-00061264/2022)**

PA - OUT - 1.00.000.003728-2022-51

Senhor Presidente,

1. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), com o apoio técnico do Grupo de Trabalho de Violência Política de Gênero (GT Violência Política de Gênero), encaminhou a RECOMENDAÇÃO anexa a essa agremiação partidária.

2. Várias agremiações já responderam informando as alterações realizadas espontaneamente, em cumprimento ao comando legal¹ ou em razão da Recomendação mencionada.

3. No entanto, até esta ocasião, não obstante o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido na Lei 14.192/2021 ou mesmo do prazo sucessivo indicado na Recomendação da PGE, **não houve nenhuma informação por parte dessa agremiação partidária.**

4. Diante desse quadro, na linha das considerações consignadas no documento que também segue anexo², no qual estão sintetizados os fundamentos constitucional e legal da necessidade de participação ativa das agremiações partidárias para a efetivação do dispositivo constitucional do artigo 5º, I, da CF, e **das boas práticas que poderão ser adotadas**, tendo como parâmetro o Guia Programático da ONU³ e as mudanças implementadas por outras agremiações citadas nesse documento, solicitamos, com fundamento na LC 75/93, que sejam encaminhadas à PGE, **no prazo de 20 (vinte) dias**, informações atualizadas sobre as providências adotadas por essa agremiação partidária para implementação, em seu estatuto, de uma política de prevenção e repressão à violência política de gênero.

5. Registre-se a necessidade de que sejam incluídas, nas novas disposições estatutárias, regras que, concretamente, possam ensejar uma maior participação feminina na política e também na estrutura intrapartidária (prevenção) e que contenham as consequências sancionatórias no caso de violência política de gênero (repressão). Nesse contexto, mostra-se relevante a previsão estatutária da participação das mulheres nos órgãos partidários diretivos, como fizeram outras agremiações.

1 Artigo 15, X, da Lei 9096/95.

2 Breves Considerações sobre as alterações estatutárias dos partidos políticos para cumprir determinação da Lei n. 14.192/2021 e Recomendação da Procuradoria-Geral Eleitoral.

3 “Prevenir a Violência Contra as Mulheres durante as Eleições: um guia programático” - disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Guia-VCME_web.pdf

6. Por oportuno, permitimo-nos assinalar que todas as comunicações com a Procuradoria-Geral Eleitoral devem ser efetuadas, com ganho de presteza, pelo sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no endereço www.protocolo.mpf.mp.br.

Atenciosamente,

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Raquel Branquinho Pimenta M. Nascimento
Coordenadora do GT/PGE Violência Política de Gênero

Breves Considerações sobre as alterações estatutárias dos partidos políticos para cumprir a determinação da Lei n. 14.192/2021 e Recomendação da Procuradoria-Geral Eleitoral

A Lei nº 14.192/2021 estabelece normas para **prevenir, reprimir e combater** a violência política contra a mulher, e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral; para criminalizar a violência política contra a mulher; para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais; e para determinar que os partidos políticos estabeleçam regras de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero.

O termo mulher, seguindo o mesmo paradigma da Lei Maria da Penha, inclui a mulher transexual (Decisão STJ, RESP n. 1.977.124/SP).

Especificamente no que se refere aos partidos políticos, estabelece a legislação:

Art. 5º O caput do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Em um primeiro momento, foram encaminhados ofícios aos partidos políticos pela Procuradoria-Geral Eleitoral e pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT Violência Política de Gênero) para que informassem as providências adotadas em razão do comando normativo acima.

As poucas respostas recebidas mencionaram que o estatuto partidário já era compatível com a Lei nº 14.192/2021.

Prosseguindo no foco de sua atuação, o GT Violência Política de Gênero apresentou sugestão, acatada pelo Exmo. Procurador-Geral Eleitoral, que enviou Recomendação aos partidos políticos – diretórios nacionais – para o cumprimento da legislação, sob pena da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Em síntese, consta da **Recomendação do Vice PGE:**

RECOMENDA aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos que promovam as alterações necessárias no estatuto partidário em consonância com o disposto na Lei 14.192/2021, valendo-se, para tanto, das melhores orientações e práticas internacionais nesse tema. A Procuradoria-Geral Eleitoral deverá ser informada, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, das providências adotadas.

Previamente à análise das respostas apresentadas e da atual situação de cada partido em relação a esse tema, são necessárias algumas breves considerações sobre o alcance do disposto no inciso X, do artigo 15, da Lei nº 9096/95, como mecanismo de uma política afirmativa para efetivação de norma que constitui preceito constitucional fundamental.

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Dispensável uma análise sobre a relevância desse mandamento constitucional, quando se verifica que o constituinte originário o colocou, topograficamente, como o primeiro inciso do Título que disciplina os “os direitos e garantias fundamentais”.

Por outro lado, em relação aos Partidos Políticos, destaca-se da Recomendação encaminhada pela Procuradoria-Geral Eleitoral:

CONSIDERANDO que, apesar de serem os Partidos Políticos entidades privadas, sua natureza e sua importância para defesa do sistema democrático brasileiro os colocam, inclusive por força constitucional, em uma situação destaque na missão de garantir que o sistema eleitoral funcione apropriadamente e que haja representatividade na política;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal adotou o princípio da liberdade de organização, ao assegurar ao partido político autonomia para definição de sua estrutura interna e funcionamento, não sendo, porém, essa liberdade absoluta, estando condicionada aos princípios do sistema democrático representativo, do pluripartidarismo e da defesa dos direitos fundamentais (STF – MCADI 5311/DF); e

CONSIDERANDO que a finalidade de promoção da participação de gênero é oriunda do direito à igualdade, bem como da garantia fundamental de sufrágio, e ainda que a Lei nº 14.291/2021, ao impor aos partidos políticos a adequação de seus respectivos estatutos partidários, além de concretizar os direitos fundamentais envolvidos na temática, observa igualmente o dever das agremiações de cumprirem com a missão constitucional prevista nos artigos 17 e seguintes da Constituição Federal.

As breves considerações acima contém, em linhas gerais, o fundamento da determinação legal às entidades partidárias e o motivo do acompanhamento dessas providências pelo GT de Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral.

A análise das alterações estatutárias promovidas pelas agremiações ou mesmo da previsão originária pelas entidades recém-criadas, com previsão de medidas intrapartidárias de prevenção e repressão à violência política de gênero, indica, inclusive, a **possibilidade de parametrização dessas normas estatutárias como boas práticas**, seguindo as recomendações do Guia Programático da ONU “PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DURANTE AS ELEIÇÕES¹”, que estabelece dinâmicas a serem adotadas pelos partidos políticos para prevenir e reduzir a Violência Política contra Mulheres Durante as Eleições (VCME), conforme previsto no “Ponto de Ação 5” desse documento.

1 <http://www.onumulheres.org.br/prevenir-a-violencia-contra-as-mulheres-durante-as-eleicoes-um-guia-programatico/>

Este documento da ONU apresenta algumas medidas que os partidos políticos podem adotar para proteger as mulheres contra a VCME, dentre estas:

- Garantir que candidatos/as e apoiadores/as observem os códigos de conduta;
- Abordar a VCME nos regimentos internos e monitorar sua aplicação;
- Prevenir a VCME durante o processo de indicação de candidaturas;
- Assegurar que as candidatas tenham acesso ao financiamento político;
- Fornecer treinamento sobre VCME e sensibilizar os/as filiados/as;
- Incluir VCME nas atividades de monitoramento;
- Apoiar as mulheres em cargos eletivos e prevenir renúncias forçadas;
- Oferecer informações às mulheres que sofrem violência sobre seus direitos, bem como recursos e serviços de apoio nacionais e locais, incluindo os setores de saúde, psicossocial, de segurança/policial, e jurídico².

Com estas considerações iniciais, destacam-se, abaixo, as alterações estatutárias realizadas por Partidos Políticos e Federações que, em atenção à Recomendação da Procuradoria-Geral Eleitoral ou mesmo de forma espontânea, **contemplam normas de prevenção e repressão de violência política de gênero.**

As demais entidades não citadas neste documento ou informaram que estão em processo de alteração e aprovação de normas estatutárias para atender ao comando legal acima ou nada responderam sobre o tema³.

Importante, ainda, uma última observação. Em linhas gerais, consideram-se normas de prevenção aquelas adotadas pelos partidos políticos como ações afirmativas que possibilitam uma maior participação feminina na política e também na estrutura intrapartidária, **inclusive mediante a previsão estatutária da presença de mulheres nos órgãos diretivos partidários;** e normas de repressão, aquelas que

² Vide páginas 133 a 140 do Guia Programático.

³ Esse conjunto de partidos políticos – nada informaram ou informaram que estão providenciando alterações – receberá um novo comunicado do MPE, contendo este quadro informativo que poderá ser utilizado como parâmetro para medidas que estão sob sua atribuição e ainda pendentes de implementação.

prevejam a identificação de situações de violência política de gênero; o processamento interno dos infratores e punições.

Pontua-se ainda que esta análise **situa-se no campo formal**, ou seja, no atendimento à norma legal para criação de regras de prevenção e repressão à violência política de gênero. Não se está exercendo nenhum juízo de valor sobre a efetividade ou não dessas regras, que é uma proposição futura de trabalho do GT-VPG.

Raquel Branquinho P. M. Nascimento

Nathália Mariel Ferreira de Souza

Procuradora Regional da República

Procuradora da República

Coordenadoras do GT/PGE Violência Política de Gênero

**Quadro sintético da adaptação dos estatutos partidários em relação à
RECOMENDAÇÃO**

Legenda/Federação	Observações
1) União Brasil (União)	<p>No estatuto (Id.157005777), consta o art. 74 que dispõe sobre a União Brasil Mulher e a União Jovem do Brasil, aos quais compete a promoção da participação das mulheres e jovens na política.</p> <p>Além disso, verifica-se, no art. 95, a previsão de aplicação de penalidade aos filiados e aos membros do partido que praticarem ato de violência política contra a mulher, garantida a ampla defesa e o contraditório.</p> <p>No art. 134, são previstas as chamadas “Comissões Instituidoras”, as quais são responsáveis por consolidar a estrutura interna do União Brasil. Tais Comissões têm a incumbência, entre outras tarefas, de incentivar jovens e mulheres a participar do processo eleitoral (art. 134, 2º, IV).</p>
2) Republicanos (Republicanos)	<p>A legenda indicou ter acrescido em seu Estatuto os arts. 59, § 2º, “u”, 60, parágrafo único, 63, X, e mais 10 artigos no Capítulo III (“Do Combate, Prevenção e Repressão à Violência Política contra a Mulher”). Em razão disso, os arts. 65 a 69 do Título III (Disposições finais) foram renumerados.</p>
3) Partido Liberal (PL)	<p>A legenda incluiu o art. 56 no seu estatuto, consignando serem vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.</p>

Legenda/Federação	Observações
<p>4) Partido Democrático Trabalhista (PDT)</p>	<p>A agremiação incluiu o art. 61, XI no diploma estatutário, estabelecendo que se considera infração ética disciplinar de gravidade extrema praticar violência política contra a mulher ou contra qualquer outro componente das minorias, como a dos índios, do negro, da diversidade etc. Na hipótese de ser constatada a prática de infração disciplinar de gravidade extrema, estão previstas as penalidades éticas e disciplinares de dissolução e expulsão (art. 60, IV e VI).</p>
<p>5) Partido Comunista do Brasil (PC do B)</p>	<p>Em 24.02.2022, o TSE, por unanimidade, deferiu o pedido de anotação estatutária do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), nos termos do voto do Min. Relator. Na ocasião, não foram objeto de análise dispositivos estatutários que tratam de violência política contra a mulher.</p> <p>Convém notar que a agremiação informou à Procuradoria-Geral Eleitoral (documento não encartado no processo judicial em trâmite no TSE) a desnecessidade de adequar seu estatuto partidário porque já contemplaria, no documento registrado em cartório e aprovado no TSE, uma política de integração feminina, nos termos dos arts. 53, 54 e 55 do respectivo estatuto.</p>
<p>6) Movimento Democrático Brasileiro (MDB)</p>	<p>A minuta do novo estatuto já foi submetida à aprovação da Comissão Executiva Nacional, sendo prevista reunião do colegiado para aprovar definitivamente a matéria, e submetê-la, em seguida, ao TSE para análise e anotação.</p> <p>No que tange especificamente ao combate à violência política contra a mulher, sobressaem as alterações inseridas no art. 9º, 11 e 61, do estatuto partidário.</p>

Legenda/Federação	Observações
7) Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil) – PT / PC do B / PV	<p>Não constam previsões específicas sobre violência política de gênero no estatuto da federação partidária. Há, todavia, dispositivos que tratam da necessidade de se observar a cota de 30% de mulheres para a composição da Assembleia Geral da federação (art. 10, § 6º) e de que cada Estado e o Distrito Federal apresentem lista de candidaturas proporcionais, assegurada a participação mínima de 30% (trinta por cento) de cada gênero (art. 19).</p> <p>Para a composição da lista de candidaturas proporcionais da Federação, em cada um dos Municípios, deverá ser observada, igualmente, a cota de 30% (trinta por cento) de cada gênero (art. 23). Também se prevê que para as eleições proporcionais que ocorrerem após 2024, o percentual de 30% de candidaturas femininas seja respeitado.</p>
8) Cidadania (Cidadania)	<p>O partido informou que o estatuto é totalmente compatível com a Lei nº 14.192/2021, pois a prevenção e a repressão à violência política contra a mulher sempre foi uma das bandeiras da legenda. Registrou que as instâncias partidárias, em todos os níveis da federação, devem observar a proporcionalidade de gênero (mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo), conforme o disposto no art. 14, II, do estatuto pendente de aprovação pelo TSE. Adicionou, ainda, que o art. 3º do estatuto prevê entre os princípios gerais, que o partido se dedica à promoção da igualdade de oportunidades para todos, firmando o compromisso com a participação cidadã de todos os segmentos da sociedade, incluindo as mulheres.</p>

	<p>Ao compulsar os autos da PET 0001782-78.1996.6.00.000 em tramitação no TSE, verificou-se que o partido incluiu no art. 32 do estatuto, os parágrafos 2º-A e 2º-B, instituindo, no âmbito da Secretaria de Mulheres, a Ouvidoria Nacional de Mulheres, destinada a receber denúncias de violência política contra a mulher em qualquer das instâncias da agremiação. Previu-se, ainda, que caberá à Ouvidoria Nacional de Mulheres encaminhar representações e pedidos de providências disciplinares a respeito. Em relação à Secretaria de Mulheres, estabeleceu-se que está incumbida de organizar seminários e eventos destinados à prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher a fim de fortalecer a cultura de ampla participação de mulheres em debates políticos e eleitorais.</p>
<p>Legenda/Federação</p>	<p>Observações</p>
<p>9) Federação PSDB Cidadania</p>	<p>O estatuto da federação contempla regras específicas destinadas a coibir a violência política de gênero no âmbito da federação. Também prevê a necessidade de se observar a equidade de gênero entre os integrantes dos órgãos diretivos e colegiados.</p> <p>No art. 3º, § 2º, consigna-se que a federação assegurará e incentivará a participação das mulheres e de representantes de todos os segmentos da sociedade em suas instâncias decisórias. O § 3º do mesmo dispositivo prevê , ainda, que a federação atuará para promover e incentivar candidaturas das mulheres, assim como de representantes de segmentos sociais diversos.</p> <p>O § 4º do art. 3º estabelece que é dever da federação atuar para prevenir, reprimir e combater a violência política e a</p>

	<p>discriminação contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.192/2021.</p> <p>O art. 45 do estatuto da federação dispõe que configura ato de indisciplina a conduta de filiado a partido político integrante da federação que resulte em violência política contra a mulher ou qualquer tipo de discriminação em razão de raça, credo ou orientação sexual de filiada ou filiado a qualquer partido político, devendo o caso ser apurado pelo respectivo partido.</p> <p>Há, ademais, dispositivos estatutários que tratam da necessidade de se observar a cota de 30% de cada gênero para a composição dos colegiados de todos os níveis (arts. 14, 16 e 17). Por fim, o estatuto ainda estabelece que as chapas referentes às eleições proporcionais devem respeitar a participação mínima de 30% para cada gênero (art. 38, § 2º).</p>
<p>Legenda/Federação</p>	<p>Observações</p>
<p>10) Partido Social Cristão (PSC)</p>	<p>O Partido Social Cristão (PSC) – Nacional apresentou ao TSE pedido de alteração estatutária (Id. 157498642) em 29 de abril de 2022, para acrescentar os incisos IV, V e VI ao artigo 12 do estatuto partidário, prevendo que estão garantidos os direitos de participação política da mulher, sendo vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas.</p> <p>Além disso, previu-se que configura violência contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, ou ainda, excluir ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais.</p>

Legenda/Federação	Observações
11) Partido Comunista Brasileiro (PCB)	A agremiação apresentou ao TSE, em 11.05.2022, pedido de registro de alterações em seu estatuto, aprovadas no Congresso Nacional Extraordinário do PCB, realizado no dia 25.02.2022, relativamente à temática de violência política de gênero, as quais foram retratadas nos arts. 11, 12 e 20 do estatuto. Consoante os referidos dispositivos, são deveres dos militantes prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres. Em hipótese de violação ao referido dever, pode ser configurada infração sujeita a medida disciplinar, tais como crítica pessoal, advertência interna, censura pública, desligamento temporário ou definitivo da bancada, destituição, temporária ou definitiva de cargos e funções de representação ou direção partidária, suspensão temporária da inscrição e expulsão.
12) Federação PSOL Rede	No estatuto da federação PSOL - Rede não constam dispositivos sobre o fomento de mulheres na política, tampouco sobre prevenção e repressão à violência política de gênero. Contudo, no programa da federação, há um arrazoado sobre a luta das mulheres na última década, sobre a estrutura da desigualdade de gênero. Conclui que é importante defender as conquistas e os direitos que possibilitem a real emancipação das mulheres.
13) Por Mais Brasil (nova denominação do Partido da Mulher Brasileira - PMB)	O Partido da Mulher Brasileira apresentou ao Tribunal Superior Eleitoral, em 5.5.2022, pedido de registro de alterações em seu estatuto, aprovadas na Convenção Nacional realizada em 11.3.2022. Dentre as alterações promovidas encontra-se o pedido de alteração da nomenclatura da agremiação para Por Mais Brasil, mantida a sigla PMB. Não

	há disposições específicas relativas à questão da violência política de gênero, embora o estatuto contenha algumas regras voltadas à participação feminina na esfera intrapartidária.
Legenda/Federação	Observações
14) Partido Social Democrático (PSD)	O Partido Social Democrático (PSD) apresentou ao Tribunal Superior Eleitoral, em 6.6.2022, pedido de registro de alterações em seu estatuto, aprovadas pela Comissão Executiva Nacional em 27.4.2022. No pedido, a agremiação menciona a Recomendação expedida pela PGE, e informa que as alterações estatutárias contemplam também adequação à Lei 14.192/2021, com destaque especial ao disposto no art. 77, alínea “g” e art. 78, alíneas “k” e “l”.

1) Estatuto do União Brasil (União)

Breves considerações

A agremiação previu, no art. 74 do estatuto partidário, a criação de dois órgãos de ação e de apoio ao partido, destinados a promover a participação de mulheres e jovens na política, a saber: o União Brasil Mulher e o União Jovem do Brasil.

Além disso, o diploma estabelece, no art. 95, que será aplicada penalidade aos filiados e aos membros do partido que praticarem ato de violência política contra a mulher, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, o estatuto consigna, no art. 134, que serão implantadas as chamadas “Comissões Instituidoras”, as quais detêm as mesmas atribuições e competências de Diretório e de Comissão Executiva, e são responsáveis por consolidar a estrutura interna do União Brasil. Tais Comissões incumbir-se-ão, entre outras tarefas, de incentivar jovens e mulheres a participar do processo eleitoral (art. 134, 2º, IV).

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 74. O “União Brasil Mulher” e o “União Jovem do Brasil”, organizados nas esferas municipal, estadual e nacional, serão compostos, mediante eleição pela respectiva Comissão Executiva, de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

Parágrafo Único. O “União Brasil Mulher” e o “União Jovem do Brasil” são órgãos de ação partidária, doutrinária e educativa do Partido, competindo-lhes a promoção da efetiva participação das mulheres e dos jovens na política, de conformidade com as diretrizes emanadas do órgão partidário nacional do União Brasil.

Art. 95. Os filiados, especialmente os membros de órgãos partidários, mediante a apuração em processo regular em que lhes seja garantida ampla defesa, ficarão sujeitos às medidas disciplinares, quando ficar provado que são responsáveis por:

[...]

XI – violência política contra a mulher.

Art. 96. São as seguintes, as medidas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão das atividades partidárias por tempo determinado;

III – destituição de função em órgão partidário;

IV – desligamento temporário da Bancada;

V – suspensão do direito de voto nas reuniões internas;

VI – perda das prerrogativas junto à Bancada e ao União Brasil;

VII – perda do cargo e função que esteja exercendo em decorrência da representação e da proporcionalidade partidária nas respectivas Casas Legislativas;

VIII – expulsão com cancelamento de filiação partidária;

IX – intervenção nos órgãos partidários.

[...]

Art. 134. As Comissões Instituidoras serão as células iniciais de consolidação da estrutura interna do União Brasil, com as mesmas atribuições e as mesmas competências de Diretório e Comissão Executiva.

§1º As Comissões Estaduais Instituidoras deverão dedicar-se, prioritariamente, ao controle das atividades de instituição do novo partido no respectivo Estado, e especialmente na destinação do suporte e informações político-programáticas às Comissões Municipais Instituidoras e filiados.

§2º As Comissões Municipais Instituidoras, células fundamentais do processo de consolidação do União Brasil, dedicar-se-ão a:

[...]

IV – incentivar jovens e mulheres a participar do processo eleitoral.

2) Estatuto do Republicanos (Republicanos)

Breves considerações

A agremiação incluiu o **art. 59, §2º, “u”**, no seu estatuto, prevendo a dissolução de órgãos de direção partidária na hipótese em que o respectivo órgão não promover nem difundir campanhas de conscientização, mecanismos ou cursos na área de prevenção e combate da violência política contra a mulher.

Os **arts. 65 e 66** do estatuto partidário vedam qualquer ato de violência política contra mulher.

O **art. 67** estabelece a criação de um canal de denúncias para recebimento de representações sobre a prática de atos de violência política contra a mulher.

O **art. 68** dispõe sobre a instituição do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher.

- O órgão será composto por 5 (cinco) integrantes efetivos e até 3 (três) suplentes, dentre os membros do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional (**art. 68**).

- O Observatório deve ser composto por pessoas de ambos os sexos, observando-se o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo (**art. 70**).

- O órgão será coordenado preferencialmente por pessoa do sexo feminino, a qual será indicada pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional (**art. 68, parágrafo único c/c art. 69**).

- O Observatório terá o objetivo de desenvolver e implementar programa de combate à violência política contra a mulher no âmbito intrapartidário, parlamentar e nas campanhas eleitorais (**art. 71**).

- O órgão elaborará campanhas informativas, curso de formação sobre o tema, cartilha de boas práticas e, também, um código de conduta específico de combate à Violência Política Contra a mulher (**art. 72, II, IV, VI e IX**).

- O Observatório é responsável por analisar as representações encaminhadas ao canal próprio e elaborar relatório opinativo, encaminhando-o para o Conselho de Ética Nacional para aplicação das penalidades disciplinares, quando for o caso (**art. 72, V**).

O **art. 73** estabelece que cabe ao Conselho de Ética do Diretório Nacional decidir sobre aplicabilidade de penalidade por ato de violência política contra a mulher praticado por filiado, após a instauração regular de procedimento administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido processo legal.

O **art. 74** prevê que os procedimentos administrativos ético-disciplinares envolvendo violência política contra a mulher terão prioridade máxima na tramitação, devendo ser julgados em até 60 (sessenta) dias.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 59. As medidas disciplinares previstas para os diretórios e os membros dos órgãos de direção partidária são:

[...]

§2º Ocorrerá intervenção e dissolução do Diretório e comissões provisórias nos casos de:

[...]

u) Não promover nem difundir campanhas de conscientização, mecanismos ou cursos, instituídos pelo Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, sobre prevenção, combate e repressão à violência política contra a mulher.

Art. 63. Independentemente de cargo, função política ou de administração partidária, qualquer filiado poderá ser punido com advertência, suspensão, expulsão, ou perda do registro de candidatura por:

[...]

X - Praticar atos de violência política contra a mulher.

CAPÍTULO III

Do Combate, Prevenção e Repressão à Violência Política contra a Mulher

Art. 65. O REPUBLICANOS, em consonância com as normas internacionais, com a Lei 14.192/2021 e legislação em vigor, veda qualquer tratamento discriminatório em razão de sexo, raça, cor, língua, religião ou de qualquer outra natureza, repudiando quaisquer atos de violência política contra a mulher.

Art. 66. Os filiados e filiações do REPUBLICANOS devem zelar por uma convivência harmoniosa em todas as esferas, sendo vedada a prática de qualquer ato de violência política contra a mulher, assumindo o compromisso de prevenir, reprimir, erradicar e combater à violência política contra a mulher.

Art. 67. O REPUBLICANOS, por sua Comissão Executiva Nacional, objetivando monitorar e combater à violência política contra a mulher no ambiente intrapartidário,

parlamentar e eleitoral, criará um canal de denúncias para recebimento de denúncias sobre a prática de atos de violência política contra a mulher.

Art. 68. O REPUBLICANOS instituirá o Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher que será composto por 5 (cinco) integrantes efetivos e até 3 (três) suplentes, dentre os membros do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional.

Parágrafo único. A Coordenação Geral do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, será exercida, preferencialmente, por um membro da Executiva Nacional do REPUBLICANOS do sexo feminino, sendo vedado a cumulação com outros cargos de direção de outros movimentos, conselhos e setores.

Art. 69. A Coordenação Geral do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS será indicada pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional.

Art. 70. Na composição do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, deverá ser observado o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo.

Art. 71. O Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS será o órgão de cooperação do Diretório Nacional do REPUBLICANOS, com objetivo de desenvolver e implementar programa de combate à violência política contra a mulher no âmbito intrapartidário, parlamentar e nas campanhas eleitorais.

Art. 72. O Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS será responsável, ainda, por:

I - Organizar o canal de denúncias criado pela Comissão Executiva Nacional, estabelecer e editar procedimentos e protocolos de denúncias, editar procedimentos de respostas às denúncias, dentre outros atos necessários ao regular funcionamento do canal de denúncias;

II - Elaborar o código de conduta específico referente ao Combate à Violência Política Contra a mulher, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da alteração estatutária pela Comissão Executiva Nacional no cartório competente;

III - Providenciar a divulgação dos links para denúncias e dos procedimentos nos canais de comunicação do Partido, dos movimentos de Mulheres Republicanas, órgãos partidários Estaduais e Municipais;

IV - Desenvolver e realizar campanhas de conscientização e informativas com todos os filiados e filiadadas, dirigentes dos órgãos diretivos e simpatizantes, para prevenir e impedir a violência política contra a mulher;

V - Acompanhar as denúncias recebidas pelo canal de denúncia e elaborar relatório opinativo, encaminhando para o Conselho de Ética Nacional para aplicação das penalidades disciplinares, quando for o caso;

VI – Elaborar, em parceria com a Secretaria da Mulher Republicanas Nacional, cartilhas de boas práticas para prevenir, combater e erradicar a violência política contra a mulher no âmbito partidário, parlamentar e nas campanhas eleitorais;

VII - Contribuirá com a Comissão Executiva Nacional, elaborando regras transparentes para a seleção de candidaturas e acesso ao financiamento político a ser submetido à Comissão Executiva Nacional para deliberação e aprovação, antes das convenções partidárias;

VIII - Criar mecanismo de orientação e apoio para as representantes eleitas em suas funções;

IX – Elaborar, em parceria com a Secretaria da Mulher Republicanas Nacional, curso de formação sobre o tema da violência política contra a mulher, objetivando educar os seus filiados, filiadas, militantes, dirigentes e simpatizantes sobre como contribuir com a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher;

X - Emitir sugestões de resoluções e instruções sobre o funcionamento do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, submetendo a Comissão Executiva Nacional para aprovação;

XI - Outros mecanismos necessários ao combate à violência política contra a mulher.

Art. 73. Caberá ao Conselho de Ética do Diretório Nacional, após recebimento de relatório opinativo do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, a decisão sobre aplicabilidade de penalidades, após a instauração regular de procedimento administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido processo legal;

Art. 74. Os procedimentos administrativos ético-disciplinar envolvendo denúncias de violência política contra a mulher, terão prioridade máxima de julgamento, sendo vedado a prorrogação de prazos e devendo ser julgado em até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do relatório opinativo do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS.

3) Estatuto do Partido Liberal (PL)

Breves considerações

A agremiação incluiu o art. 56 no diploma estatutário, estabelecendo que serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 34. Os órgãos de execução, com autorização expressa da Comissão Executiva Nacional, poderão criar ou autorizar o funcionamento de Departamentos e Movimentos, dispondo sobre atribuições, normas de funcionamento, forma da escolha e mandato de seus dirigentes.

[...]

§ 2º O Movimento PL Mulher instituído nos termos do artigo 44, inciso V, da Lei 9.096/95, será coordenado pela Comissão Executiva Nacional, devendo os movimentos estaduais submeterem-se à apreciação e deliberação da Comissão Executiva Nacional, seus projetos e programas.

§ 3º Nos termos do artigo 44, inciso V, da Lei 9096/95, fica fixado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do fundo partidário para a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o qual será administrado pela respectiva Comissão Executiva da circunscrição.

[...]

Art. 56. Nos termos da Lei nº 14.192/2021 serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude

de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

4) Estatuto do Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Breves considerações

A agremiação incluiu o art. 61, XI, no diploma estatutário, estabelecendo que se considera infração ética disciplinar de gravidade extrema praticar violência política contra a mulher ou contra qualquer outro componente das minorias, como a dos índios, do negro, da diversidade etc. Na hipótese de ser constatada a prática de infração disciplinar de gravidade extrema, estão previstas as penalidades éticas e disciplinares de dissolução e expulsão (art. 60, IV e VI).

Dispositivos estatutários sobre a temática

Já constavam do estatuto partidário as seguintes disposições:

Art. 1º [...]

§ 1º. O Partido, como instituição, e seus filiados individualmente atuarão por métodos democráticos e pacíficos, empreendendo com empenho e responsabilidade na armação dos seguintes compromissos básicos:

[...]

VII - defesa da causa da criança, do jovem, do idoso, **da mulher**, do negro, do índio, da diversidade, sem qualquer forma de discriminação;

Art.11. São órgãos do Partido:

[...]

§ 3º Os movimentos partidários (Sindical, **de Mulheres**, do Negro, da Juventude, o Ecológico, Comunitários, de Educação, de Aposentados, do Índio, da Diversidade, da Cultura, etc), deverão ser organizados nos planos nacional, regional e local, podendo o partido criar outros movimentos para propiciar ações políticas de grupos sociais ou

categorias profissionais, condicionada a participação em convenções à sua aprovação e registro junto à direção nacional, na forma regulamentar.

Art. 12. Na composição de seus órgãos dirigentes e nominatas a cargos eletivos, o PDT marcará sua preferência por companheiros e companheiras com razoável tempo de filiação e provindos de classes pobres e dos excluídos, com o necessário preparo pessoal ou representação social, entre trabalhadores, agricultores, assalariados em geral, sindicalistas, profissionais, pequenos empresários, aposentados, jovens, negros, mulheres e de pertencentes à diversidade, devendo, na composição de tais órgãos e nominatas, atingir-se um mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres, objetivando atingir meta igualitária de gênero de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

§ 1º - Nos preenchimentos dos 30% (trinta por cento) de vagas de mulheres nos órgãos de direção, sempre serão ouvidas as Executivas da Ação da Mulher Trabalhista (AMT), devidamente organizada em sua esfera de atuação.

Art. 55. Os recursos destinados a mulheres devem ser aplicados preferencialmente em cursos de formação, aí considerados dispêndios com remuneração de palestrantes, estrutura organizacional, professores, contadores, advogados, secretariado, auxiliares, todos com atividades vinculadas às necessidades inerentes ao bom êxito dos projetos de capacitação de mulheres e de inclusão das mulheres na política.

Art. 56. Na distribuição de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC para as eleições, respeitados os percentuais legais destinados a mulheres, e eventualmente a outras categorias contempladas nas normas de regência, observar-se-ão os critérios políticos e estratégicos fixados pela direção partidária em resolução específica para cada eleição.

Estão sendo acrescentadas as seguintes disposições:

Art. 60. São penalidades éticas e disciplinares:

[...]

IV - expulsão, aplicável às infrações de gravidade extrema;

[...]

VI - dissolução, aplicável às infrações de gravidade extrema.

Art. 61. Considera-se infração ética disciplinar de gravidade extrema:

[...]

XI - praticar violência política contra a mulher ou contra qualquer outro componente das minorias, como a dos índios, do negro, da diversidade etc.

5) Estatuto do Partido Comunista do Brasil (PC do B)

Breves considerações

A agremiação informou que não precisaria fazer nenhuma adequação do seu estatuto partidário porque já contemplaria, no documento, registrado em cartório e aprovado no TSE, uma política de integração feminina, nos termos dos arts. 53, 54 e 55.

Dispositivos estatutários sobre a temática

O PARTIDO E AS MULHERES

Art. 53 A luta contra a discriminação das mulheres tem prioridade na atuação do Partido e em sua vida interna. O Partido promove a luta pela emancipação das mulheres, pela igualdade de direitos entre gêneros, e combate a todas as formas de violência e preconceito contra as mulheres; estimula a participação nas entidades comprometidas com esta causa; e proporciona a preparação e formação de suas militantes e quadros, definindo políticas de ampliação da sua participação nas diversas instâncias partidárias, e nos seus cursos de formação.

§ 1º Será realizado um processo efetivo para atingir a participação paritária de mulheres e homens nos Comitês partidários e nos seus respectivos órgãos de direção, como Comissão Política e Comissão Executiva, assim como na lista de delegados(as) às Conferências e aos Congressos, nos termos do Regimento partidário, e será garantida a eleição de no mínimo 30% (trinta por cento) de cada gênero, a ser regulamentada no Regimento do Partido.

§ 2º O Partido deve investir anualmente um percentual dos recursos recebidos do Fundo Partidário, conforme previsto em lei, para a criação e manutenção de programas de promoção da emancipação e da participação política das mulheres.

Art. 54 O Comitê Central convocará periodicamente uma Conferência Nacional sobre a Emancipação das Mulheres para elaborar e implementar políticas sob a ótica de gênero, consoante com as demandas da emancipação das mulheres e sua participação na luta transformadora, bem como na vida partidária.

Art. 55 A Conferência Nacional do PCdoB sobre a Emancipação das Mulheres constituirá um Fórum Nacional permanente, coordenado pela Secretaria das Mulheres do Comitê Central, que terá por responsabilidade propor uma política emancipacionista das mulheres e acompanhar sua aplicação nas diversas esferas de ação do Partido. O mandato do Fórum será exercido entre uma e outra Conferência. O Partido estimulará a constituição de Fóruns Estaduais e Municipais de Emancipação das Mulheres.

6) Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

Breves considerações

A agremiação promoveu diversas alterações no seu estatuto, destinadas à promoção da mulher na política e à repressão de eventuais atos de violência política, praticados contra a mulher, para dar cumprimento às obrigações assumidas no negócio jurídico firmado com o Ministério Público Eleitoral nos autos da Prestação de Contas n. 798-69.2011.6.00.0000 (PA-PGR n. 1.00.000.010906/2020-39).

A minuta do novo estatuto já foi submetida à aprovação da Comissão Executiva Nacional, sendo prevista reunião do colegiado para aprovar definitivamente a matéria, e submetê-la, em seguida, ao TSE para análise e anotação.

No que tange especificamente ao combate à violência política contra a mulher, sobressaem as alterações inseridas no art. 9º, 11 e 61, do estatuto partidário.

O art. 9º, X, do Estatuto prevê que são deveres dos filiados respeitar os direitos de participação política feminina e agir contra a prática de atos de violência política contra a mulher.

O art. 11, § 2º, por sua vez, estabelece que o Código de Ética e Disciplina incluirá a violência política contra a mulher dentre as vedações passíveis de sanções ético-disciplinares. O art. 11 do Estatuto prevê as modalidades de sanções aplicáveis na hipótese da prática de infração disciplinar (advertência, suspensão, destituição de função em órgão partidário, negativa de legenda para disputa de cargo eletivo, desligamento da bancada, expulsão, cancelamento do registro de candidatura).

O art. 61, X, do Estatuto dispõe que os órgãos do Partido somente intervirão nos órgãos hierarquicamente inferiores para impedir a prática de violência política contra a mulher, nos termos da Lei 14.192/2021.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 9º. São deveres dos filiados:

[...]

X – respeitar os direitos de participação política feminina e agir contra a prática de atos de **violência política contra a mulher**.

Art. 10. Os membros e filiados do Partido ficarão sujeitos a medidas ético disciplinares quando incorrerem na prática de atos infracionais tipificados no Código de Ética e Disciplina, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina disciplinará as vedações gerais aplicáveis a todos os filiados ao partido e as vedações aplicáveis especificamente àqueles que exercem mandatos políticos legislativos ou executivos.

Art. 11. O Código de Ética e Disciplina disporá sobre a medidas ético-disciplinares aplicáveis aos membros e filiados do Partido, sendo admitidas as seguintes modalidades de sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de função em órgão partidário;

IV - negativa de legenda para disputa de cargo eletivo;

V - desligamento da bancada;

VI - expulsão;

VII - cancelamento do registro de candidatura.

§ 1º. O Código de Ética e Disciplina também disporá sobre a possibilidade de se firmar termo com o membro ou filiado infrator, de modo a suspender a aplicação de sanção mediante o estabelecimento de compromissos.

§ 2º. O Código de Ética e Disciplina incluirá a **violência política contra a mulher** dentre as vedações passíveis de sanções ético-disciplinares.

Art. 12. O processo disciplinar será instaurado perante a Comissão de Ética e Disciplina competente, que o instruirá e elaborará relatório com sugestão da sanção disciplinar, nos termos do Código de Ética e Disciplina, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A instauração do processo será provocada pelo Presidente da Comissão Executiva, que poderá atuar de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, salvo em relação às infrações passíveis de cancelamento do registro de candidatura, cuja propositura poderá ser feita pelos demais candidatos registrados ou por membros da Comissão Executiva do mesmo nível da candidatura;

Art. 15. São órgãos do Partido:

[...]

IX – o MDB Mulher Nacional;

Art. 33. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de seu território, todas as atribuições de sua competência estabelecidas neste Estatuto.

[...]

§ 4º O MDB Mulher será constituído como secretaria especial, com autonomia na definição de iniciativas voltadas para o aumento da participação feminina na política, observados o planejamento estratégico aprovado pela Comissão Executiva de mesmo nível e os termos deste Estatuto.

§ 5º As Comissões Executivas poderão constituir outros órgãos auxiliares e secretarias, desde que respeitada as competências fixadas neste Estatuto para os órgãos auxiliares obrigatórios e para o MDB Mulher.

Art. 36. Compete ao Presidente das Comissões Executivas Nacional, Estaduais, Municipais e Zonais:

[...]

XII – promover, em conjunto com o MDB Mulher, com a participação dos demais órgãos e integrantes do Partido, a criação e manutenção de **programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, observando a legislação em vigor.

Art. 42. Para os Estados ou Territórios onde não houver Diretório e Comissão Executiva Estadual organizados ou tiver ocorrido dissolução, a Comissão Executiva Nacional designará uma Comissão Provisória de 7 (sete) membros, renovável, no máximo, duas vezes, presidida por um deles, indicado no ato.

[...]

§ 4º. Os órgãos provisórios deverão ser constituídos por, ao menos, 30% (trinta por cento) de mulheres.

Art. 51-D. As atribuições de cada Comitê serão definidas em ato normativo próprio, observado os seguintes parâmetros mínimos:

[...]

II – em relação ao Comitê de Orçamento:

k) zelar pelo correto recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Partidário, principalmente no que diz respeito aos percentuais mínimos previstos na legislação voltados para a ampliação da participação política das mulheres;

Art. 52. Compete à Comissão Executiva Nacional decidir sobre a criação de órgãos de apoio, cooperação e ação partidários de âmbito nacional.

[...]

§ 4º. Os órgãos de juventude deverão ter composição paritária entre mulheres e homens.

§ 5º. A paridade do § 4º deverá ser alcançada até o final de 2026, devendo iniciar com o mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres já na próxima eleição e acréscimo de dez pontos percentuais a cada nova eleição interna.

SEÇÃO II-A Do MDB Mulher Nacional

Art. 60-A. O MDB Mulher Nacional se constitui como secretaria especial, vinculado à Presidência, com autonomia e exclusividade para a criação e/ou manutenção de programas de formação, promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º. O MDB Mulher Nacional é integrado pelas filiadas ao Partido, que se comprometam com o cumprimento do Programa, do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, e aprovará seu regimento interno estabelecendo seus princípios, valores, objetivos e diretrizes, além de regras a respeito:

I – Constituição de colegiado de até 15 integrantes filiadas ao partido, presidido pela Secretária Especial do MDB Mulher Nacional, e que será responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do Plano de Ação Anual;

II – Os processos de criação e manutenção dos programas voltados para a participação política das mulheres;

III – Do estabelecimento de Plano de Ação Anual, com cronograma para a execução do percentual mínimo do Fundo Partidário nos programas voltados para a participação política das mulheres, nos termos previstos na legislação eleitoral;

IV – Os procedimentos para apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao descumprimento da aplicação do percentual mínimo previsto na legislação para os programas de participação política feminina;

V – A promoção de atividades regulares, destinadas às filiadas e interessadas, visando a qualificação do quadro próprio, engajamento feminino e aumento da quantidade de filiadas, sendo garantida a aplicação mínima de 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao MDB Mulher Nacional para a organização de cursos, palestras, seminários ou congressos, presenciais e/ou por videoconferência.

§ 2º. Os recursos destinados aos programas de que trata este artigo ficarão depositados em conta bancária específica, cuja movimentação está condicionada à ciência e autorização prévia da Secretária Especial do MDB Mulher.

§ 3º. A autonomia do MDB Mulher Nacional não o exime de observar as demais normas do Partido sobre governança, gestão, controles e responsabilidades, além das decisões da Justiça Eleitoral sobre o uso de recursos públicos.

§ 4º. O MDB Mulher deverá incentivar a participação feminina na política, zelando pelo cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas nas chapas para as eleições proporcionais, como previsto no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97.

§ 5º. Nas prestações de contas, os capítulos destinados à aplicação dos recursos reservados para a participação feminina serão preferencialmente preparados pelo MDB Mulher e, caso não seja, estarão condicionados à ratificação prévia da Secretária Especial antes do envio à Justiça Eleitoral.

§ 6º. O MDB Mulher funcionará como o principal órgão partidário de defesa da mulher contra a violência política, garantindo os direitos de participação política feminina e zelando para que o partido adote medidas contra a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude do sexo no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas, nos termos da Lei 14.192/2021.

Art. 60-B. Os Diretórios Estaduais e, se possível, os Diretórios Municipais, deverão observar os termos desta Seção, com a criação de estrutura de apoio para o MDB Mulher com composição exclusivamente feminina.

Art. 61. Os órgãos do Partido somente intervirão nos órgãos hierarquicamente inferiores para:

[...]

X – impedir a prática de **violência política contra a mulher**, nos termos da Lei 14.192/2021.

Art. 68. O Diretório Nacional é composto dos seguintes membros:

[...]

§ 2º. O Diretório Nacional deverá ter o mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres em sua composição, salvo se outro critério for fixado por lei.

§ 3º. O percentual previsto no parágrafo anterior deverá ser alcançado até 2028, sendo o mínimo de 15% (quinze por cento) já nas próximas eleições internas, com acréscimo de pelo menos cinco pontos percentuais a cada nova eleição, sendo vedado o retrocesso.

Art. 76. A Comissão Executiva Nacional é constituída de até 26 (vinte e seis) membros titulares.

[...]

§ 5º. A Comissão Executiva deverá ter o mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres em sua composição, salvo se outro critério for fixado por lei.

§ 6º. O percentual previsto no parágrafo anterior deverá ser alcançado até 2028, sendo o mínimo de 15% (quinze por cento) já nas próximas eleições internas, com acréscimo de pelo menos cinco pontos percentuais a cada nova eleição, sendo vedado o retrocesso.

Art. 81. O Diretório Estadual, eleito pela Convenção Estadual, é composto de até 71 (setenta e um) membros titulares e 23 (vinte e três) suplentes, incluídos nesse número o Líder da Bancada do Partido na Assembleia e os ex-Presidentes da Comissão Executiva Estadual.

[...]

§ 3º. O Diretório Estadual deverá ter o mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres em sua composição, salvo se outro critério for fixado por lei.

§ 4º. O percentual previsto no parágrafo anterior deverá ser alcançado até 2028, sendo o mínimo de 15% (quinze por cento) já nas próximas eleições internas, com acréscimo de pelo menos cinco pontos percentuais a cada nova eleição, sendo vedado o retrocesso.

Art. 104. As Comissões Executivas deverão manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

[...]

§ 5º. Os Diretórios Estaduais que descumprirem os procedimentos contábeis e financeiros previstos neste Estatuto ou na legislação em vigor, inclusive quanto à aplicação do percentual mínimo nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, terão o repasse do fundo partidário suspenso preventivamente pela Tesouraria Nacional do Partido até que a irregularidade seja sanada.

Art. 109. O rateio do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), recebidos pela Comissão Executiva Nacional, obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão consideradas de forma individualizada as rubricas previstas no art. 38 da Lei no 9.096/1995 para fins de apuração dos valores destinados:

[...]

b) aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

[...]

III - o valor das sobras não será computado para efeito do cálculo previsto neste artigo, salvo para do cálculo de gastos com pessoal e programas de inclusão de difusão da participação política das mulheres.

§ 2º. Os 80% remanescentes do Fundo Partidário serão distribuídos da seguinte forma:

[...]

I – 5% (cinco por cento) do total para o MDB Mulher Nacional, a ser aplicado exclusivamente na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

7) Estatuto da Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B e PV)

Breves considerações

Não constam previsões específicas sobre violência política de gênero no estatuto da federação partidária. Há, todavia, dispositivos que tratam da necessidade de se observar a cota de 30% de mulheres para a composição da Assembleia Geral da federação (art. 10, § 6º) e de que cada Estado e o Distrito Federal apresentem lista de candidaturas proporcionais, assegurada a participação mínima de 30% (trinta por cento) de cada gênero (art. 19).

Para a composição da lista de candidaturas proporcionais da Federação, em cada um dos Municípios, deverá ser observada, igualmente, a cota de 30% (trinta por cento) de cada gênero (art. 23). Também se prevê que para as eleições proporcionais que ocorrerem após 2024, o percentual de 30% de candidaturas femininas seja respeitado.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 8º São deveres dos Partidos associados:

[...]

X – cumprir com as cotas de gênero e de financiamento partidário e eleitoral legalmente estabelecidas.

[...]

Art. 10. [...]

§ 6º Para a composição da Assembleia Geral, o Partido associado deverá indicar ao menos 30% (trinta por cento) de mulheres e, no mínimo, 20% (vinte por cento) de membros pelo critério étnico-racial, assim como deverá incentivar a participação de jovens nesse colegiado.

Art. 19. Para composição da lista de candidaturas proporcionais da **Federação Brasil da Esperança**, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, serão observados os requisitos mínimos da legislação eleitoral, dos estatutos dos partidos e das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para apresentação das candidaturas, assegurada a participação mínima de 30% (trinta por cento) de cada gênero. (grifo no original)

[...]

Art. 23. Para composição da lista de candidaturas proporcionais da Federação, em cada um dos Municípios, serão observadas as regras previstas nos art. 19 e 20, adaptadas para a eleição municipal.

[...]

Art. 25. Para as eleições proporcionais que ocorrerem após 2024, aplica-se o disposto nos arts. 19 e 20 para a composição das listas, adaptando-as para a eleição municipal quando for o caso.

[...]

8) Estatuto do Cidadania (Cidadania)

Breves considerações

O partido informou, em dezembro de 2021, que o estatuto é totalmente compatível com a Lei nº 14.192/2021, pois a prevenção e a repressão à violência política contra a mulher sempre foi uma das bandeiras da legenda. Registrou que as instâncias partidárias, em todos os níveis da federação, devem observar a proporcionalidade de gênero (mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo), conforme o disposto no art. 14, II, do estatuto pendente de aprovação pelo TSE.

Adicionou, ainda, que o art. 3º do estatuto prevê entre os princípios gerais, que o partido se dedica à promoção da igualdade de oportunidades para todos, firmando o compromisso com a participação cidadã de todos os segmentos da sociedade, incluindo as mulheres.

Ao compulsar os autos da PET nº 0001782-78.1996.6.00.0000, em tramitação no TSE, verificou-se que o partido aprovou nova minuta do estatuto no XX Congresso Nacional do CIDADANIA, **realizado no dia 12 de março de 2022**.

Na ocasião, deliberou-se pela inclusão, no art. 32 do estatuto, dos parágrafos 2º-A e 2º-B, instituindo, no âmbito da Secretaria de Mulheres, a Ouvidoria Nacional de Mulheres, destinada a receber denúncias de violência política contra a mulher em qualquer das instâncias da agremiação. Previu-se, ainda, que caberá à Ouvidoria Nacional de Mulheres encaminhar representações e pedidos de providências disciplinares a respeito. Em relação à Secretaria de Mulheres, o novo dispositivo estabeleceu que está incumbida de organizar seminários e eventos destinados à prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher a fim de fortalecer a cultura de ampla participação de mulheres em debates políticos e eleitorais.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 3º – O CIDADANIA defende o Estado laico e se dedica a promover igualdade de oportunidades para todos os que residem no Brasil, independentemente da nacionalidade, a combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, afirmando o compromisso com a participação cidadã de todos os segmentos da sociedade, incluindo mulheres, negros, indígenas, LGBTI+, pessoas com deficiência, idosos e jovens.

[...]

Art. 14 – As Eleições internas, em qualquer instância partidária, observarão as seguintes diretrizes:

[...]

II – Para a composição de todas as instâncias de funcionamento do partido deve ser observada a proporcionalidade por gênero de, no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento).

[...]

Art. 32 – São Secretarias de Cooperação, dentre outras que forem criadas por Resolução do Diretório Nacional, a Juventude, a Secretaria de Mulheres, a Secretaria de Igualdade e a Secretaria de Diversidade.

[...]

§2º – Compete à Secretaria de Mulheres propor a elaboração de políticas e atividades partidárias de gênero, formulando e executando ações necessárias para o empoderamento e a organização das mulheres no partido e na sociedade.

§2º-A – Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Mulheres, a Ouvidoria Nacional de Mulheres, destinada a receber denúncias de violência política contra a mulher em qualquer das instâncias do CIDADANIA, cabendo à mesma encaminhar representações e pedidos de providências disciplinares a respeito.

§2º-B – Caberá à Secretaria de Mulheres organizar seminários e eventos destinados à prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas e partidárias, a fim de fortalecer no âmbito do CIDADANIA a cultura de ampla participação de mulheres em debates políticos e eleitorais.

9) Estatuto da Federação PSDB Cidadania

Breves considerações

A Federação PSDB Cidadania apresentou, em seu estatuto, alguns dispositivos relacionados à participação feminina na política no âmbito interno, além de prever diretrizes para a prevenção e repressão à violência política de gênero.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 3º. Os partidos políticos integrantes da federação preservarão suas respectivas personalidades jurídicas, seus órgãos de direção, bem como a autonomia interna e programática.

[...]

§ 2º A federação assegurará e incentivará a participação das mulheres e de representantes de todos os segmentos da sociedade em suas instâncias decisórias.

§ 3º A federação atuará para promover e incentivar candidaturas das mulheres e de representantes de segmentos sociais que representem a diversidade da sociedade brasileira.

§ 4º É dever da federação atuar para prevenir, reprimir e combater a violência política e a discriminação contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.192/2021.

[...]

Art. 14. Os colegiados de todos os níveis serão eleitos pelas comissões executivas dos partidos políticos federados, para mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição, e serão compostos por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de membros de cada gênero. Parágrafo único. Nenhum partido poderá ter menos de 30% da composição do colegiado da federação, sendo esse percentual equivalente a 3 membros nos colegiados com 11 integrantes.

[...]

Art. 16. O Colegiado Nacional da federação, responsável por sua condução política e administrativa, será composto por 19 (dezenove) membros titulares e 7 (suplentes) suplentes, distribuídos entre os partidos na proporção da votação total para deputado federal obtida na última eleição, assegurada a participação mínima de 30% para cada gênero.

[...]

Art. 17. Os órgãos de direção estadual, distrital e nos municípios com mais de 200 mil eleitores da federação, onde houver, serão compostos por 11 (onze) membros titulares e 3 (três) suplentes, distribuídos entre os partidos político com base na proporção dos votos obtidos por cada partido para deputado federal e prefeito na eleição imediatamente anterior, conforme a circunscrição de atuação do colegiado, assegurada a participação mínima de 30% para cada gênero.

[...]

§ 2º. Para os municípios com menos de 200 mil eleitores, o órgão da federação será composto de 5 (cinco) a 9 (nove) membros titulares e de 2 (dois) a 3 (três) suplentes, distribuídos entre os partidos na proporção da votação total para prefeito e vereador obtida na última eleição, assegurada a participação mínima de 30% para cada gênero.

[...]

Art. 38. As chapas para as eleições proporcionais em 2022 serão compostas por candidatos de ambos os partidos políticos, sendo assegurado a cada um pelo menos 20% das vagas ou o número de candidatos proporcional à respectiva votação obtida nas eleições de 2018, o que for maior, devendo ser contabilizada nesse cálculo aquela votação obtida por parlamentares federais filiados que tenham sido eleitos por outro Partido.

[...]

§ 2º. As chapas proporcionais devem observar a participação mínima de 30% para cada gênero.

Art. 45. Configura ato de indisciplina a conduta de filiado a partido político integrante da federação que resulte em violência política contra a mulher ou qualquer tipo de discriminação em razão de raça, credo ou orientação sexual de filiada ou filiado a qualquer partido político, devendo o caso ser apurado pelo respectivo partido.

Art. 46. Compete ao Colegiado Nacional da federação regulamentar o procedimento de apuração de eventual violação à ética e disciplina.

10) Estatuto do Partido Social Cristão (PSC)

Breves considerações

O Partido Social Cristão (PSC) – Nacional apresentou ao TSE pedido de alteração estatutária nos autos do RPP 22-41.1989.6.00.0000 (Id. 157498642) **em 29 de abril de 2022**, para acrescentar os incisos IV, V e VI ao artigo 12 do estatuto partidário, prevendo que estão garantidos os direitos de participação política da mulher, sendo vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas.

Além disso, previu-se que configura violência contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, ou ainda, excluir ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais.

O TSE publicou edital contendo a proposta de alteração estatutária, não tendo sido apresentadas eventuais impugnações. Em 26 de maio de 2022, a PGE apresentou o Parecer n. 1.841/2022 – PGGB (Id. 157571401) no sentido de que a agremiação deve ser intimada para complementar a instrução do pedido, uma vez que não juntou aos autos, certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de exemplar autenticado do inteiro teor do novo estatuto.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 12: São direitos e deveres dos filiados:

[...]

IV – Ficam garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas;

V – Considera-se violência contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;

VI – Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, ou em relação à sua cor, raça ou Etnia.

11) Estatuto do Partido Comunista Brasileiro (PCB)

Breves considerações

A agremiação apresentou em 11.05.2022, pedido de registro de alterações em seu estatuto, aprovadas no Congresso Nacional Extraordinário do PCB, **realizado no dia 25.2.2022** (Id. 157530909), relativamente à temática de violência política de gênero, as quais foram retratadas nos arts. 11, 12 e 20 do estatuto.

Consoante os referidos dispositivos, são deveres dos militantes prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres. Em hipótese de violação ao referido dever, pode ser configurada infração sujeita a medida disciplinar, tais como crítica pessoal, advertência interna, censura pública, desligamento temporário ou definitivo da bancada, destituição, temporária ou definitiva de cargos e funções de representação ou direção partidária, suspensão temporária da inscrição e expulsão.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 11 – São deveres dos militantes:

[...]

i) Prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres.

Art. 12 – O militante que infringir princípios programáticos ou estatutários, ou transgredir a ética partidária, estará sujeito a uma das seguintes medidas disciplinares:

- a) Crítica pessoal;
- b) Advertência interna;
- c) Censura pública;
- d) Desligamento temporário ou definitivo de bancada;
- e) Destituição, temporária ou definitiva, de cargos e funções de representação ou direção partidária;

f) Suspensão temporária da inscrição;

g) Expulsão.

Parágrafo Primeiro – O prazo de vigência das medidas disciplinares de caráter temporário será, no mínimo, de 30 (trinta) dias e, no máximo, de 1 (um) ano.

Parágrafo segundo – A aplicação das medidas previstas nas alíneas “d”, “e”, “f”, e “g” deverá ser registrada em ata própria e comunicada ao Juiz da Zona Eleitoral do militante em questão, caso necessário, para que produza efeitos legais.

[...]

Art. 18 – A decisão sobre o mérito de qualquer processo de natureza disciplinar será precedida de parecer de relatores indicados pelo organismo responsável pelo processo, observado o número mínimo de 3 (três) relatores.

Art. 20 – Todo militante pode discutir livremente nas reuniões do Partido, para expressar suas opiniões sobre qualquer problema, direito que emana da democracia interna.

[...]

Parágrafo segundo – Todo militante tem o dever de atuar na prevenção, combate e repressão a violência política contra a mulher, devendo com isso respeitar as regras do presente estatuto.

12) Estatuto da Federação PSOL Rede

Breves considerações

No estatuto da federação PSOL - Rede não constam dispositivos sobre o fomento de mulheres na política, tampouco sobre prevenção e repressão à violência política de gênero. Contudo, no programa da federação, há um arrazoado sobre a luta das mulheres na última década, sobre a estrutura da desigualdade de gênero, que tem se agravado com a expansão do capitalismo e a consolidação do neoliberalismo.

A federação consigna, no documento, que *“acredita a interseccionalidade, não como uma hierarquia entre opressões, mas como um olhar que se volta à particularidade de cada centro de exploração de classe sobre as mulheres, e das vivências dessa pelas mulheres negras, lésbicas e bissexuais, trans, indígenas, migrantes, de comunidades tradicionais e quilombolas”*. Conclui, assim, que é importante defender as conquistas e os direitos que possibilitem a real emancipação das mulheres.

13) Estatuto do Por Mais Brasil (PMB) (nova designação do Partido da Mulher Brasileira)

Breves considerações

O Partido da Mulher Brasileira apresentou ao Tribunal Superior Eleitoral, em 5.5.2022, pedido de registro de alterações em seu estatuto, aprovadas na Convenção Nacional realizada em 11.3.2022 (RPP 1554-73.2014.6.00.0000 - Id. 157515660). Dentre as alterações promovidas encontra-se o pedido de alteração da nomenclatura da agremiação para Por Mais Brasil, mantida a sigla PMB. Foram ainda procedidas adaptações ao estatuto, de acordo com determinação do TSE no julgamento do pedido anterior de alteração estatutária. Não há disposições específicas relativas à questão da violência política de gênero, embora o estatuto contenha algumas regras voltadas à participação feminina na esfera intrapartidária.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 19 – São órgãos partidários do partido:

[...]

II – De direção: os diretórios e suas respectivas comissões executivas; o PMB jovem; e o PMB mulher;

[...]

Art. 42 [...]

Parágrafo único: Além das normas a serem fixadas pela comissão executiva nacional, as convenções para eleição de diretório estadual definitivo e sua respectiva comissão executiva definitiva, devem preencher os seguintes requisitos:

[...]

II – Comprovar a constituição do PMB Mulher;

Art. 60 – O PMB Mulher será integrado por filiadas dedicadas à inclusão da mulher na política partidária e na eleitoral, promovendo a sua participação na vida pública.

Parágrafo único: Todos os programas de formação política promovidos pelo partido serão inclusivos, com materiais em formatos acessíveis a todas as pessoas portadoras de necessidades especiais e com adoção de tecnologias assistivas, nos termos da legislação de regência.

Art. 62 – Os presidentes municipais, estaduais, no distrito federal e nacional, eleitos pelo PMB jovem e PMB mulher farão parte das respectivas comissões executivas e terão direito a voz e voto nas reuniões e nas respectivas convenções.

Art. 72 – A cota do Fundo Partidário será distribuída aos diretórios, obedecidos os seguintes critérios.

[...]

IV – 5% (cinco por cento) para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Art. 84 [...]

Parágrafo único: É vedada a qualquer convenção partidária conceder legenda aos filiados, para concorrer às eleições, que tenham sido condenados pela prática de crimes de violência contra a mulher.

Art. 96 – Atendendo dispositivo legal foi criado o “Instituto Mulheres na Política”

14) Estatuto do Partido Social Democrático (PSD)

Breves considerações

O Partido Social Democrático (PSD) apresentou ao Tribunal Superior Eleitoral, em 6.6.2022, pedido de registro de alterações em seu estatuto, aprovadas pela Comissão Executiva Nacional em 27.4.2022 (RPP 1417-96.2011.6.00.0000 - Id. 157602881). No pedido, a agremiação menciona a Recomendação expedida pela PGE, e informa que as alterações estatutárias contemplam também adequação à Lei 14.192/2021.

Dispositivos estatutários sobre a temática

Art. 14 – O PSD é composto segundo a seguinte estrutura.

[...]

III – órgãos de Ação Política:

a) PSD Mulher;

[...]

Art. 72 – Os Órgãos de Ação Política indicados no inciso III, do art. 14, destinam-se a promover e aplicar os preceitos programáticos do Partido na respectiva área de atuação.

§1º – O PSD Mulher, a que se refere a alínea ‘a’, do inciso III, do art. 14, se equivale à denominada “Secretaria da Mulher”, conforme discriminado no inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95.

Art. 77 - São deveres dos filiados e dos órgãos partidários:

[...]

g) prevenir, repreender e combater qualquer tipo de violência política contra a mulher e em razão do gênero.

Art. 78 - Constituem infrações éticas ou disciplinares as seguintes condutas praticadas por filiados e órgãos partidários:

[...]

k) assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

l) qualquer outra forma de violência política contra a mulher e em razão do gênero, sendo assim considerada toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Art. 80 – São as seguintes, as medidas disciplinares:

a) advertência;

b) suspensão das atividades partidárias;

c) destituição de cargo da administração partidária;

d) expulsão, com cancelamento de filiação partidária;

e) dissolução do órgão partidário;

f) anulação de deliberação, anulação de convenção, cancelamento de ata e/ou ato resolutivo.

[...]

Art. 81-B – Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e demais receitas destinadas ao Partido serão assim aplicados:

[...]

VIII – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com aplicação mínima designada em Lei.